

CRIMES PRATICADOS POR MEIO VIRTUAL: quais os meios legais para investigação dos crimes contra a dignidade sexual?

Heduarda Evangelista de Castilho¹

Sabrinna Ana Pereira Silva²

Mauro Lúcio dos Santos³

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar crimes praticados por meio virtual: Quais os meios legais para investigação dos crimes contra a dignidade sexual? Dentro dessa perspectiva as autoras, dividiram esta produção em capítulos, sendo que o primeiro a abordar o processo de expansão da internet no Brasil e no mundo, assim como os seus impactos, no segundo capítulo, será possível identificar uma explanação acerca dos crimes virtuais e o que a legislação brasileira versa sobre este olhar, na sequência o terceiro capítulo abordou os crimes que ofendem a dignidade sexual assim como a dinâmica de prova. Foi possível perceber ao longo desta produção que embora seja bastante debatido este tema demanda mais estudo e diálogos na sociedade, sobretudo para notificação de casos de violência.

Palavras-chave: Violência. Direito. Dignidade sexual.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo, analisar os crimes virtuais cometidos através da rede mundial de computadores, ou seja, os crimes cometidos por meio da internet. Diante da expansão do acesso a rede de dados, percebe-se uma quantidade significativa de benefícios, no entanto, esses benefícios são acompanhados de ações focadas para o mal, realizados por uma parcela da sociedade.

Ao longo deste estudo, será possível identificar uma análise do crescimento da internet no cenário mundial e nacional, em seguida foi explanado a conceituação dos crimes virtuais e o que a legislação brasileira, cita sobre essa temática. No terceiro capítulo foi abordado os delitos cometidos que ofendem a dignidade sexual, no quarto capítulo será abordado sobre a competência e julgamento dos delitos contra a dignidade sexual e por fim como devem ser construídas estratégias de coletas de provas relacionadas as infrações penais.

Verificando com atenção o código penal, percebe-se que todos os dias diversas pessoas infringem as leis descritas nele. Diante de um tema com tamanha relevância desta temática, percebe-se que tal crime afeta todas as classes da sociedade. Em função disso estudar, os crimes praticados através da internet são extremamente relevantes para consciência dos crimes digitais.

2 EXPANSÃO DA INTERNET

O surgimento do computador se deu durante a segunda guerra mundial marcado pelo desenvolvimento dos computadores eletrônicos como ferramentas de

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

² Bacharela em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

³ Especialização em Direito Público pela Faculdade de Direito de Sete Lagoas, Brasil. Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga.

processamento de cálculos matemáticos destinados aos problemas de balística e de decifração de códigos criptografados.

Segundo Carvalho (2006), as verbas destinadas, pelo governo dos Estados Unidos, às pesquisas militares no início da Guerra Fria, por exemplo, foram cerca de trinta vezes maiores do que no período anterior à II Guerra, e representavam 90% de toda a verba federal de pesquisa e desenvolvimento, percebe-se neste momento um grande investimento em tecnologia.

De acordo com Pantoja e Ferreira (2000), o surgimento da Rede Mundial de Computadores foi a grande conquista do milênio. A Internet nasceu da soma de pequenas conquistas tecnológicas feitas por cientistas extraordinários. Diante deste cenário exposto, o Brasil não fica para trás, estudos apontam que a sociedade brasileira é a quinta com mais acesso a internet, a rede mundial de computadores em todo mundo.

Os primeiros testes para o uso da internet em território nacional iniciaram em 1981 por meio da Bitnet, uma rede de universidades fundada em 1981 e que ligava Universidade da Cidade de Nova York (CUNY) à Universidade Yale, em Connecticut. Ela conectava, por meio de um fio de cobre dentro de um cabo submarino, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) ao Fermilab, laboratório de física especializado no estudo de partículas atômicas, que ficava em Illinois, nos Estados Unidos (Raimundo, 2017).

No Brasil a internet surgiu em 1988, por iniciativa da comunidade acadêmica de São Paulo (FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) e Rio de Janeiro UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e LNCC (Laboratório Nacional de Computação Científica).

Em 1996 que os primeiros players do mercado de provedores iniciaram as operações e, em 1998, devido ao aumento da infraestrutura e, principalmente, pelo crescimento do número de usuários/ mercado consumidor, o Brasil já era o 19º lugar em número de hosts no mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos e Canadá no continente. A internet passou a ser fundamental no dia a dia das pessoas e das empresas, que começaram um processo de digitalização muito forte. A banda larga se consolidou, mesmo com problemas estruturais, e continuou crescendo no Brasil. E os provedores de serviço de internet tornaram-se cada vez mais importantes na manutenção e ampliação da tecnologia. Cerca de dez anos depois, em 2007, o mercado de provimento de internet movimentava cerca de US\$ 114 bilhões em comércio eletrônico. A internet possuía uma base de 40 milhões de computadores instalados no país, cerca de 18 milhões de internautas residenciais, de acordo com o Ibope/NetRatings, em um terreno arado por grandes players do mercado (Raimundo, 2017, p.1).

Em 2022 o Brasil contava com mais de 165 milhões de usuários, o país fica atrás somente da China (1 bilhão), Índia (658 milhões), Estados Unidos (307 milhões) e Indonésia (204 milhões). As informações foram reunidas pela Statista, empresa alemã especializada em dados de mercado. (Bandeira, 2022 p.1). O memo estudo aponta que o Brasil quando comparado com os países da América central e sul, ocupa o primeiro lugar e possui mais usuários que o segundo e terceiro lugar juntos.

Diante desta quantidade de usuário a motivação para acessar as redes se dá por inúmeros motivos, segundo Brasil (2022), em um mundo cada vez mais conectado, mais do que em qualquer outra época, o acesso universal à banda larga torna-se requisito fundamental para o pleno exercício da cidadania. Na sociedade do conhecimento, a Internet é o principal portal para oportunidades de emprego e formação profissional, de lazer e entretenimento, de serviços públicos e privados, de saúde e educação, de trabalho e renda, dentre tantos outros.

Atualmente, o país passa pela expansão da tecnologia 5G, segundo Queiroz, Pereira e Becker (2022), a conectividade, estabilidade e baixíssima latência oferecidos



pelo 5G permitirá o aprimoramento de tecnologias que integram os mundos virtual e físico, por meio de representações tridimensionais, usando aplicativos e dispositivos de forma imersiva (metaverso).

Cabe destacar o conceito de redes de computadores para compreender todo este universo que envolve a internet. Valera (2019), afirma que uma rede é quando dois ou mais computadores querem dividir o mesmo recurso, ou seja, o objetivo da rede é o de compartilhamento desses recursos.

Dentro deste universo de compartilhamento de informações temos o surgimento de pessoas que chamamos de hackers, que basicamente são pessoas especializadas em identificar vulnerabilidades.

De acordo com Valera (2019), eles têm a finalidade de estudo desses casos e até mesmo de solução e contribuição com a segurança, agindo dentro da legalidade. Já os *crakers* tem propósito malicioso, ou seja, usam tais brechas para o cometimento de condutas ilícitas e criminais.

Diante da expansão do 5G, percebe-se também o crescimento das vulnerabilidades que envolvem essa tecnologia e que devem ser objeto de atenção, tanto pelos usuários, quanto pelos provedores.

Mais conectados também aumentam o vetor de ameaças a serem protegidos. As redes móveis não são mais apenas para smartphones. As operadoras de rede móvel devem acompanhar os requisitos de uma variedade de dispositivos, desde relógios inteligentes a carros inteligentes conectados às suas redes. Os hackers aproveitarão o potencial crescente dos alvos. E, infelizmente, as operadoras de rede móvel não regulamentam como o software é protegido em outros dispositivos de fornecedores terceirizados. Mas eles podem exigir credenciais fortes para autenticar os dispositivos que se conectam à rede. Além de acompanhar a identidade do dispositivo, as operadoras de rede móvel também precisam garantir que as mensagens enviadas sejam autênticas e permaneçam inalteradas. Para manter a integridade dos dados e melhorar a segurança, usuários e dispositivos devem ser autenticados e os dados precisam ser criptografados (Coclin, 2022, p. 2).

De acordo com Nascimento (2016), notavelmente a internet apresenta inúmeras vantagens e benefícios para as pessoas, vez que reduziu as distâncias entre elas, possibilitando a realização de relações sociais e comerciais entre as pessoas e nações que estão conectadas a rede, o que, de fato, possibilitou um imenso crescimento econômico dos países que estão conectados à internet.

Diante de tal expansão o crescimento de ações e fraudes utilizando a rede mundial de computadores tem crescido dia a dia, desde a sua implantação em território nacional já temos registros de crimes cometidos utilizando essa ferramenta. Costa e Silva (2021), afirmam que a internet está sendo um retrato mais fácil da realidade, mas diante de tamanho crescimento virtual vem com ele a vulnerabilidade dos direitos assegurados à humanidade.

Segundo Oliveira (2022), o Brasil registrou no primeiro semestre de 2022, 31,5 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos a empresas. O número é 94% superior na comparação com o primeiro semestre do ano passado, quando foram 16,2 bilhões de registros. Percebe-se que tal prática é impulsionada pela falsa sensação de impunidade.

Costa e Silva (2021), apontam também que:

Há atualmente uma necessidade de controle quanto ao uso da internet, pois os fatos da vida humana estão sendo colocados no mundo virtual; desde o momento em que se publica uma foto, por exemplo, deixando exposta a localização de tal pessoa, por conta de aplicativos que os rastreia. Cabe também salientar os pontos negativos trazidos por conta desta agilidade do ambiente digital, e o Direito precisa acompanhar o

andamento das inovações tecnológicas para tentar combater a inviolabilidade dos direitos inerentes ao homem, ressaltando que os crimes podem tornar-se velados (Costa e Silva, 2022, p. 4).

Nesse aspecto este estudo bibliográfico, vai te apresentar um olhar geral sobre os crimes virtuais praticado no Brasil, sobretudo com destaque para aqueles que ofendem a dignidade sexual da vítima.

3 CRIMES VIRTUAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Desde seu surgimento a internet passou a ser um espaço bastante explorado por criminosos, para que de alguma maneira possa obter para si algum tipo de benefício, havendo, portanto, a necessidade de ampliação dos mecanismos de controle e punição para aquele que comete tal ação.

Segundo Costa e Silva (2021), o Direito é um mecanismo que tem como dever orientar a vida em sociedade, por meio de seus instrumentos legais. Deve-se conforme a legislação não só aplicar a lei, mas também buscar melhorias nos departamentos especializados, proporcionar aos agentes que executam as leis uma condição humana de buscar resultados satisfatórios.

Observa-se, portanto, que este é um assunto bastante completo, no entanto, os operadores do direito estão atentos e constantemente tem buscado ações que visam aperfeiçoar a legislação vigente. Neste capítulo será possível identificar as principais legislações e vigor que visam coibir ações criminosas no ambiente virtual.

A internet por si só não é o crime e sim o meio para tal prática, sendo utilizada por pessoas com interesses exclusivos, embora se imagine que seja um ambiente de impunidade, Valera (2019), cita que muitos desses crimes estão tipificados no Decreto-Lei nº 2.284 de 1940 (Código Penal). Reforçando essa ideia, “A legislação penal brasileira sempre possuiu arsenal para combater a imensa maioria dos crimes eletrônicos, algo em torno de 95%”.

3.1 Lei nº 11.829 de 2008

A referida lei dispõe sobre a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet (Brasil, 2008).

O tema interessa a toda a sociedade, devido à democratização dos meios de comunicação principalmente a internet “terra sem limites”. No Brasil são mais de 33 milhões de internautas na faixa dos 12 aos 19 anos, têm o lar como o principal local de acesso a web, solo fértil para os crimes de assédio sexual e a pedofilia. Os números de crime de pedofilia online são alarmantes, segundo a ONG de Combate a Pedofilia só no primeiro semestre de 2008, foram 42.122 denúncias, ante 24.070 em 2007. Exemplificando, há meninas adolescentes que trocam sexo virtual por créditos para celulares. A pedofilia possui causas variadas, merecendo destaque: a pobreza com má-distribuição de renda, residindo na pouca idade em que crianças mergulham na prostituição, trocando a escola por práticas libidinosas que lhes rendem algum dinheiro para sobreviver (a pobreza faz muitas vítimas e as mais atingidas são as crianças). Os desvios de personalidade de origem psicológica, a ausência de informação dentro de um mundo povoado de abomináveis comportamentos (Souza, 2008, p. 1).

Segundo IBCCRIM (2010), a referida lei veio a lume após os trabalhos da CPI da pedofilia, instaurada em 2008, inspirada está nos resultados da Operação Carrossel



da Polícia Federal que, em dezembro de 2007, no cumprimento de mais de 100 mandados de busca e apreensão, chegou a suspeitos de envolvimento com a produção e divulgação de pornografia infantil.

Antônio (2021), afirma que a comissão desempenhou papel fundamental no combate às práticas de pedofilia na internet. Com início em 15 de março de 2008, a Comissão desenvolveu seus diversos trabalhos durante dois anos e nove meses, encerrando suas atividades em 22 de dezembro de 2010.

3.2 Lei nº 12.735 de 2012

A Lei nº 12.735 é uma importante contribuição para a legislação sobre crimes virtuais, a referida legislação trata de crimes cibernéticos. A primeira, lei 12.735, tipifica condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados. A norma também dispõe que os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado (Araújo, 2012).

Sobre a lei nº 12.735/12, enquanto projeto foi apelidada de “AI-5 digital” por conta dos pontos polêmicos que continha, em especial, os referentes à guarda dos logs de acesso dos usuários pelos provedores. Em face disso o projeto foi esvaziado e se tornou uma lei com poucas e frágeis disposições. Em resumo, o texto aprovado determina que os órgãos da polícia judiciária deverão criar delegacias especializadas no combate a crimes digitais (art. 4º). A medida é salutar, mas depende do Poder Público a ela prover a concretude necessária, investindo na especialização da Polícia com treinamentos e equipamentos. Ainda não se pode dizer que as delegacias que foram criadas estão plenamente aptas a prover o atendimento adequado às vítimas de crimes digitais (Crespo, 2015, p. 2).

Diante do esvaziamento desta legislação, no mesmo ano ela sofreu alterações que será abordado no próximo item.

3.3 Lei nº 12.737 de 2012

Essa lei é mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, teve como objetivo aperfeiçoar o código penal brasileiro.

A Lei Carolina Dieckmann é a Lei Nº 12.737/2012 e é uma alteração no Código Penal Brasileiro voltada para crimes virtuais e delitos informáticos. Com o avanço da tecnologia e a democratização e o acesso facilitado às redes sociais, o sistema judiciário brasileiro viu a necessidade de tipificar crimes cometidos no ambiente virtual. Seu projeto foi apresentado no dia 29 de novembro de 2011 e sua sanção se deu em 2 de dezembro de 2012 pela presidente Dilma Rousseff. Esse foi o primeiro texto que tipificou os crimes cibernéticos, tendo foco nas invasões a dispositivos que acontecem sem a permissão do proprietário. Vale destacar que, em nosso país, é comum as leis levarem anos para serem aprovadas, mas, nesse episódio, ela foi sancionada por conta da pressão midiática após uma ocorrência com a personalidade famosa — o que fez com que seu processo de aprovação demorasse o período recorde de apenas um ano (FMP, 2022, p. 1).

Segundo Almeida (2022), a criação da lei 12.737/2012, ocorreu após hackers invadirem o e-mail da atriz e terem acesso as fotos intimas dela e compartilharem nas



mídias sociais com apenas um clique. A Lei 12.737/12 alterou o texto do artigo 154 do Código Penal Brasileiro, que apenas tratava de violação de segredo profissional, com a lei sancionada criou-se o artigo 154-A do Código Penal, tipificando assim, as invasões de qualquer dispositivo de informática, imputando ao cometedor do crime, pena de detenção, podendo essa chegar até um ano, além de multa.

3.4 Lei nº 12.965 de 2014

Essa lei foi um divisor de águas na legislação que se trata sobre o uso da internet, mais conhecida como marco civil da internet, sancionada em 2014, pela presidência da república, cujo objetivo precípuo é o de regular as relações sociais entre os usuários de internet.

A referida lei teve sua regulamentação pelo Decreto nº 8.771/2016, que regulamentou o Marco Civil da Internet e apresentou detalhes acerca da neutralidade da rede, a proteção e segurança de dados e a fiscalização e transparência (São Paulo, 2019).

O Marco Civil da Internet disciplinou a atuação do Poder Público em se tratando do desenvolvimento da internet no Brasil. Com isso, previu-se nos art.24 e 25 o estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, envolvendo o governo, empresas, sociedade civil e comunidade acadêmica, a racionalização da gestão, expansão e uso da internet no Brasil, em especial, na implantação de serviços de governo eletrônico e de serviços públicos, a adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres, a publicidade de dados e informações públicos na internet e, sobretudo, o estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no Brasil. (FILHO 2016, p. 276).

Embora tenha muitos benefícios a referida legislação é alvo de críticas por parte de alguns legisladores, segundo Wachowicz e Wagner (2014), a brecha do parágrafo 1º do artigo 9º, que abriu a possibilidade de criação de verdadeiros “pacotes de Internet” ao tratar da neutralidade da rede, pois deixou o assunto para ser regulamentado posteriormente e sem participação popular.

3.5 Propostas em tramitação

Atualmente no parlamento federal brasileiro, existem diversas ações em tramitação que visam ampliar os mecanismos de regulamentação sobre o uso da internet em território nacional.

O PL 7758/2014 de autoria de Nelson Marchezan Junior - PSDB/RS encontra-se com o status: “pronta para pauta no plenário” e traz como ementa: “modifica o disposto no art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código penal” (Valera, 2019).

Projeto de Lei nº, de 2014 (Do Sr. Nelson Marchezan Junior) Acrescenta dispositivo ao art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta lei tipifica penalmente o uso de falsa identidade na rede mundial de computadores. Art. 2º O art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceira falsa identidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores ou qualquer outro meio eletrônico, com o objetivo de prejudicar, intimidar, ameaçar, obter vantagem ou causar dano a outrem, em proveito próprio ou alheio: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave (Brasil, 2014, p.1).

Atualmente segundo Brasil (2020) encontra-se em tramitação Projeto de Lei nº 2630, de 2020, que trata de normas relativas à transparência de redes sociais e de

serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei, mais conhecida como lei das fake News.

4 DELITOS COMETIDOS QUE OFEDEM A DIGNIDADE SEXUAL

Os crimes que envolvem ofendem a dignidade sexual, são abordadas na Lei 12.015/2009, que dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual e contra a liberdade sexual, conceituando os crimes de estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas para fim de exploração sexual (Mato Grosso do Sul, 2019).

Os crimes contra a dignidade sexual surgiram com a Lei nº 12.015/2009, que trouxe diversas modificações ao Título VI da Parte Especial do Código Penal, que tratava de “crimes contra os costumes”, trazendo o título “crimes contra a dignidade sexual”, com objetivo de juntar em um único tipo penal os crimes anteriormente previstos nos artigos 213 e 214. O estupro de vulnerável também recebeu tipificação específica pela Lei, que era tratado de forma genérica pelos artigos 213 e 214, combinados com o artigo 224 (Silva, 2020, p. 3).

Segundo Anjos (2015), através desta legislação a mulher adquiriu o direito à inviolabilidade de seu corpo, de forma que os meios ilícitos, como violência ou grave ameaça, empregados para constrangê-la à prática de qualquer ato sexual, mesmo sendo praticados pelo marido, jamais poderão ser aceitos.

Desta forma, para configurar o referido delito, o agente deve necessariamente constranger mulher a prática de conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, tratando-se, portanto, dos meios executivos do crime de estupro. A conjunção carnal, nos termos do artigo, é a cópula vagínica, ou seja, a penetração do pênis na vagina da mulher, portanto, todas as demais condutas atreladas à libido, praticadas com violência a pessoa, que não estivesse presente essas características, eram tipificadas com atentado violento ao pudor. Sendo importante ressaltar, que a permissão para a prática do ato sexual, livre de qualquer coação, exclui o crime de estupro, sendo necessário o dissenso da vítima, ou seja, que ela se oponha ao ato sexual (Anjos, 2015, p. 1).

Os crimes que ofendem a dignidade sexual atualmente são:

4.1 Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (Brasil, 2009).

De acordo com o IPEA (2023), no mês de março do corrente ano, um chama a atenção para um problema crítico no Brasil e que afeta principalmente as mulheres: o número estimado de casos de estupro no país por ano é de 822 mil, o equivalente a dois por minuto.

Tais dados refletem a necessidade de chamar atenção para um objeto de extrema relevância para este estudo, sobre o perfil dos casos de estupro no Brasil.

No Brasil, a maioria (67%) dos 69.418 estupros cometidos entre 2015 e 2019 tiveram como vítimas meninas com idade entre 10 e 14 anos.

É o que destaca o estudo sem deixar ninguém para trás - gravidez, maternidade e violência sexual na adolescência, do Centro de Integração de Dados e Conhecimentos para Saúde (Cidacs), vinculado à Fundação Oswaldo Cruz Bahia (Fiocruz). Também assinam a pesquisa o Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal da Bahia (ISC/UFBA) e o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA). O que subsidiou o levantamento foram dados do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan-Datasus), do Ministério da Saúde. No período de análise, adolescentes com idade entre 15 e 19 anos representam 33% do total de vítimas de estupro. Ainda sobre o perfil das vítimas, o que se constata é que prevalecem as meninas pardas (54,75%). Logo depois, aparecem garotas brancas (34,3%), pretas (9,43%) e, por fim, indígenas (1,2%) (Brasil, 2023).

Segundo o Mapa da Violência (2023), o Distrito Federal também teve as maiores taxas de estupro de mulheres e homens, negros e não negros, no país em 2017. Para as mulheres, a taxa nacional foi de 247 estupros de negras a cada 100 mil e 175 de não negras. No DF, essas taxas foram de 1.201 para as primeiras e 825 para as segundas. Para os homens, no Brasil a taxa foi de 26 estupros de homens negros por 100 mil e 23 de não negros, enquanto no DF foram de 146 e 98, respectivamente.

4.2 Violação sexual mediante fraude

A violação sexual mediante fraude é pouco conhecida nestes termos, no entanto, após a compreensão de seu significado é possível perceber que ela é mais comum do que se imagina.

Segundo Martins (2022), esse tipo de violação consiste em ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Em Santa Catarina, um homem foi condenado pelo crime de violação sexual mediante fraude após se passar pelo amigo para manter relações sexuais com uma mulher. A sentença da 1ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma considerou que o homem se aproveitou do fato de a vítima estar embriagada e sonolenta. O crime ocorreu em 2019. Conforme a denúncia, a vítima e uma colega teriam ido até a residência do acusado, que também estava com um amigo. No local, ela se relacionou com o outro homem de forma consentida. Em outro momento, o dono da casa se aproveitou do fato de a moça estar embriagada e sonolenta para se passar pelo amigo e ter relações sexuais. A vítima consentiu por pensar se tratar de seu parceiro anterior. Somente mais tarde percebeu que havia sido ludibriada. (Instituto Brasileiro de Direito da Família, 2022, p. 1).

Na citação acima é possível perceber de forma clara um caso real de violação sexual mediante fraude ocorrido no estado de Santa Catarina em 2019, neste exemplo a pessoa foi condenada à pena de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de um salário-mínimo, e na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação.

4.3 Assédio sexual

Este é mais um tipo de delito cometido que ofende a dignidade sexual da vítima. Segundo o Brasil (2020), o assédio pode ser definido como a conduta de natureza



sexual, manifestada fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual”.

Dados descrito por Gomes (2023), apontam que cerca de metade das brasileiras (46,7%) sofreu algum tipo de assédio sexual no ano de 2022, mostra pesquisa Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O índice é o maior da série histórica do levantamento, que teve início em 2017. Comparando com os dados do ano passado, houve um aumento de nove pontos percentuais nos casos de assédio.

Os casos de assédio não se limitam em apenas em um único espaço, de acordo com Galvão (2023), o assédio sexual é uma realidade na vida da maior parte das mulheres brasileiras: 71% conhecem alguma mulher que já sofreu assédio em espaço público e, ainda mais impressionante, 97% dizem já ter sido vítimas de assédio em meios de transporte.

O ambiente de trabalho também é um local de vulnerabilidade para as mulheres, dados apontam que Mais de uma em cada cinco pessoas empregadas (quase 23%) sofreram violência e assédio no trabalho, seja físico, psicológico ou sexual, de acordo com uma nova análise conjunta, a primeira deste tipo, feita pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), (ONU, 2023, p. 2).

Segundo o Tribunal Superior do Trabalho (2020), no Brasil, o assédio sexual é crime, definido no artigo 216-A do Código Penal como constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Os públicos com maiores probabilidades de sofrer abuso são de acordo com a ONU (2023).

Os grupos com maior probabilidade de serem afetados por diferentes tipos de violência e assédio incluem jovens, trabalhadores(as) migrantes e mulheres e homens assalariados. As mulheres jovens tinham o dobro da probabilidade dos homens jovens de ter enfrentado violência e assédio sexuais, e as mulheres migrantes tinham quase o dobro da probabilidade das mulheres não migrantes de denunciar a violência e o assédio sexuais. Mais de três em cada cinco vítimas disseram ter sofrido violência e assédio no trabalho múltiplas vezes e, para a maioria, o incidente mais recente ocorreu nos últimos cinco anos (ONU, 2023, p. 2).

Completando Gomes (2023), aponta que em relação à escolaridade, 31,8% das mulheres com ensino fundamental relataram alguma forma de assédio em 2022. Entre as mulheres com nível superior, esse percentual chegou a 59,7%, porém esta diferença pode estar relacionada a compreensão do significado de assédio.

4.4 Exploração Sexual

Esse é o quarto tipo de ofensa a dignidade sexual, de acordo com o Ministério Público de Santa Catarina (2021), a exploração sexual, é o ato praticado pela pessoa que usa uma criança ou um adolescente para satisfazer seu desejo sexual, ou seja, é qualquer jogo ou relação sexual, ou mesmo ação de natureza erótica, destinada a buscar o prazer sexual com uma criança ou adolescente. Também pode ser qualquer forma de exploração sexual de criança e adolescente (incentivo à prostituição, à escravidão sexual, ao turismo sexual e à pornografia infantil).

A exploração sexual é a quando crianças e adolescentes são usados com a intenção de se obter lucro ou benefício de qualquer espécie. Em geral as vítimas são coagidas ou persuadidas por um aliciador, um delinquente sexual que pode ser homem ou mulher, e que consegue

atraí-las com falsas promessas, suborno, sedução, ou induzindo-as a se rebelarem contra os pais. O aliciador é um profissional já acostumado a enganar crianças e adolescentes para explorá-los sexualmente. Ele aproveita-se da ingenuidade, imaturidade, falta de experiência ou qualquer vulnerabilidade deles para explorá-los comercialmente como se fosse mercadoria. Como as crianças e adolescentes são enganadas pelas mentiras e manipulações do aliciador, considera-se que foram vítimas de exploração sexual, e não que se prostituíram. Esta é uma violência equivalente ao trabalho forçado, a uma forma de escravidão, e pode incluir redes de prostituição e de tráfico de pessoas para comércio sexual, pornografia e turismo sexual (Ministério Público Federal, 2021, p. 2).

Em outra definição trazida por Cabral (2023), exploração sexual é um termo empregado para nomear práticas sexuais pelas quais o indivíduo obtém lucros. Ocorre principalmente como consequência da pobreza e violência doméstica, que faz jovens, crianças e adolescentes fugirem de seus lares e se refugiarem em locais que os exploram em troca de moradia. Acontece em redes de prostituição, pornografia, tráfico e turismo sexual.

Segundo Brasil (2022), o Brasil ocupa o 2º lugar no ranking mundial de exploração sexual de jovens e crianças, com cerca de 500 mil vítimas por ano. Dessas vítimas, 75% são meninas e negras. Trata-se de uma violência que inclui estupros e espancamentos e que sujeita essas jovens ao vício em drogas e álcool, além de infecções por doenças sexualmente transmissíveis.

Oliveira (2022), relata que em uma pesquisa realizada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), nos cinco meses de 2022 já foram registradas 4.486 denúncias de violações de direitos humanos contra essa população e 18,6% estão ligadas a situações de violência sexual.

Os dados apontam ainda que 8.494 dos casos, a vítima e o suspeito moravam na mesma residência. Outros 3.330 casos aconteceram na casa da vítima e 3.098 na casa do suspeito (Oliveira, 2022).

Completando o Observatório do Terceiro Setor (2021) aponta que:

Polícia Rodoviária Federal (PRF), em parceria com a Childhood Brasil, lançou um levantamento que aponta os Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas rodovias federais brasileiras. Entre 2019 e 2020, foram encontrados 3.651 pontos vulneráveis nas rodovias federais, sendo que 470 foram classificados como críticos. As regiões com maior número de pontos vulneráveis são Nordeste (1.079), Sul (896), Sudeste (710), Centro-Oeste (531) e Norte (435). A maior incidência ocorreu no Paraná, seguido de Minas Gerais, Bahia, Goiás e Rio Grande do Sul. (Observatório do Terceiro Setor, 2021, p. 2).

Complementado Damascena (2021), afirma o que nem todo mundo sabe é que a exploração sexual (conhecida por muitas pessoas pelo termo prostituição infantil) é, sim, considerada uma das piores formas de trabalho infantil. A classificação está de acordo com a Lista TIP, instituída pelo decreto nº 6.481/2008, que regulamentou termos descritos na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

5 INVESTIGAÇÃO E COLETA DE PROVAS RELACIONADAS ÀS INFRAÇÕES PENAIAS

Segundo Charlles (2020), o Brasil, como se sabe, é um Estado Democrático de Direito, assim quando uma conduta desviante que chamamos de "crime" é praticada no seio da coletividade, cabe ao Estado, basicamente, através das suas Instituições formais investigar e punir os responsáveis para manutenção da paz social.

Cabe, portanto, à Polícia Judiciária (Polícias Federal e Civil) a apuração de infrações penais, ensejando uma controvérsia acerca de um possível monopólio policial das investigações criminais (Camelo, 2017).

Silva (2017), aponta também que a produção de prova é um procedimento fundamental, pois quando se discute a prática de um crime é ela que determina o sentido das decisões das autoridades judiciárias, que têm de pronunciar-se sobre se existiu ou não crime, o seu autor e responsabilidade deste.

Embora os crimes contra a dignidade sexual sejam amplamente debatidos na sociedade, quando falamos do processo de investigação, percebe-se um pouco de dificuldade de construção dos elementos probatórios, questão estas debatidas ao longo deste capítulo.

Visando o andamento desta produção científica, se faz necessário, compreender o conceito de prova descrito na legislação brasileira, segundo Rubin (2014) *apud* Scarpinella Bueno seria a prova “tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor”.

Completando a Escola Brasileira de Direito (2017), observando o entendimento de alguns doutrinadores pátrios, concluímos que essa terminologia se refere ao instrumento usado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional.

Uma prova ruim pode ferir de morte um caso bom. Uma boa prova, por outro lado, pode tornar bom um caso ruim. Daí a importância de se dedicar à prova especialíssima atenção. Mesmo quem tem especial amor pela teoria não pode relativizar o cuidado com a prova se estiver diante de disputa judicial. (Taba; Aguiar; Cremonese, 2023, p. 1).

De acordo com Nascimento (2016), em um litígio, o juiz, para formar a sua convicção, poderá ordenar as partes que produzam provas, que demonstrarão os elementos essenciais para o deslize da causa.

Camelo (2017) afirma que praticado um delito, surge para o Estado o poder dever de apurar sua autoria e materialidade, a fim de aplicar ao agente a sanção penal correspondente, após um processo no qual lhe sejam assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Corroborando Rubin (2014), afirma que, provavelmente o aspecto mais relevante nessa parte propedêutica da teoria geral da prova gira em torno do objeto de prova, o que seja, aquilo que deve ser provado no processo; responderia à pergunta: “sobre o que a prova deve recair?”.

Dentro dessa perspectiva se faz necessário compreender também as o grande objeto da prova recai sobre “fatos”, já que o “direito” dificilmente será matéria a ser provada, a não ser em casos absolutamente excepcionais regulados no art. 337 do CPC.

Ademais temos também as fontes, meios e elementos de prova,

fonte prova é tudo aquilo que está apto a oferecer um resultado ao processo judicial. Vale pontuar que essas fontes sempre existem antes do processo, sendo elas idôneas à produção de um resultado, a saber: documento, sangue, sujeito destinado a testemunhar etc. Meio de prova é tudo aquilo que liga a fonte de prova ao processo judicial, isto é, o meio funciona como uma ponte, ao passo de trabalhar como um conector entre as provas e processo judicial, quais sejam: meio de prova documental, meio de prova pericial, meio de testemunhal etc. Elemento de prova é o que se extrai do meio de prova, de modo que a necessária e fundamental valoração realizada pelo magistrado ainda não se consumou. Dessa forma, percebe-se que o elemento de prova

pode ser útil ou não para a busca da verdade real (Escola Brasileira de Direito, 2017).

5.1 Dinâmica de prova

Quando se analisa a dinâmica de prova a doutrina divide em pelo menos quatro elementos básicos para a realização da prova em juízo, sendo eles em forma cronológica.

a doutrina confirma que são previstas determinadas etapas, em ordem cronológica, para a realização da prova em juízo, geralmente podendo ser catalogadas em quatro – a) requerimento da prova, pela parte; b) deferimento (ou “admissão”) da prova, pelo juiz; c) produção da prova, pela parte ou por terceiro (perito); d) valoração da prova, pelo juiz (Rubin, 2014, p. 1).

De acordo com Calcini (2018), é possível pontuar a existência de fases na questão probatória. A primeira consiste no pedido para sua produção; a segunda refere-se ao juízo de admissibilidade pelo Magistrado, que avaliará a pertinência desta; a terceira é a colheita da prova, que, em regra, ocorre na audiência.

O modelo acusatório caracteriza-se pela distribuição entre sujeitos processuais distintos das funções de acusar, defender e julgar. Ao sujeito legitimado para a acusação, cumpre deduzir a pretensão em juízo, imputando a alguém a prática de uma conduta criminosa; ao acusado toca o direito de, pessoalmente ou por meio de um terceiro habilitado, defender-se dessa acusação; ao Juiz cumpre a tarefa de julgar o caso, avaliando, em posição equidistante dos demais sujeitos, os argumentos e as provas apresentadas pelas partes. Disso decorre que cabe ao órgão de acusação tanto a gestão da prova quanto o ônus da sua produção (Camelo, 2017, p. 212).

Na etapa de produção de prova ao longo do processo podem acontecer por meio de diversos elementos.

a produção da prova pode se dar ordinariamente – a) ao longo das fases do processo, especialmente instrutória; b) via carta precatória, fora do processo principal; c) via medida cautelar, especialmente preparatória ao processo principal (cautelar de produção antecipada de provas). Já o momento de avaliação da prova não pode se dar em outro momento senão o de conclusão dos autos principais ao juiz para prolação de sentença (fase decisória, encerrada a instrução do processo). (Rubin, 2014, p. 4).

Na sequência se faz necessário, citar também a importância da valoração da prova, neste olhar Taba, Aguiar, Cremonese (2023), afirmam que não basta saber a verdade, é necessário prová-la. E prová-la de modo correto, sob pena de se prejudicar a luta pelo Direito e o processo que a informa. Por mais que se fale em busca da verdade, em princípio da verdade real, em uso do Direito para o sucesso da Justiça, tem-se da prova o coração de tudo e a razão de ser do Direito Processual.

Portando conforme descrito por Marcelino (2020), a prova serve para convencer o juiz; então, os meios probatórios são os que dão o suporte, direta ou indiretamente, para que a prova possa ser produzida e produzir efeitos no processo, pode-se dizer que os meios de prova são todas as formas de mostrar a verdade almejada no processo.



6 A INVESTIGAÇÃO E JULGAMENTO DOS DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Após a compreensão da dinâmica do processo de coletas de informações sobre as provas, percebe-se a necessidade de compreender também o processo de investigação e julgamento dos delitos contra a dignidade sexual.

Retomando o conceito de prova trazido no capítulo anterior, no qual refere-se instrumentos inseridos dentro de um específico processo, através das fontes relevadas e introduzidas no mesmo. Referem-se a uma atividade endoprocessual, o meio de prova vai estar sempre dentro do processo, pois se caso estiverem fora do processo, são tidos como fonte (Coimbra, 2020).

Neste contexto identificou-se alguma divergência que por vezes pode ser alvo de questionamentos durante o andamento processual, uma vez que em alguns casos os crimes contra a dignidade sexual não possuem uma prova física.

As declarações das vítimas nada mais são do que os depoimentos que as vítimas oferecem ao juiz, contando a ele suas versões sobre os fatos. Deve-se levar em conta a palavra da vítima, já que os crimes sexuais atuam por meio clandestinos a maioria das vezes, portanto existe uma dificuldade maior para o juiz obter um acesso às provas e julgar delitos (Coimbra, 2020, p. 10).

Portanto cabe à acusação comprovar os fatos narrados na exordial acusatória, quem constituem a pretensão punitiva, enquanto a acusação deve provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão deduzida na denúncia.

6.1 Exame de corpo de delito

Uma das medidas para levantamento de provas para o processo de apuração de crimes contra a dignidade sexual é o corpo de delito, no âmbito do andamento processual penal, com reconhecida validade legal.

O corpo de delito “é o conjunto de vestígios materiais ou sensíveis deixados pela infração penal”. Já o exame de corpo de delito “é uma análise feita por pessoas com conhecimentos técnicos ou científicos sobre os vestígios materiais deixados pela infração penal para comprovação da materialidade e autoria do delito”. O autor destaca que a existência deste meio de prova decorre da necessidade de análise dos vestígios do delito que, por muitas vezes, demanda conhecimento específico que escapa da competência do magistrado (Leite, 2019, p. 18).

Segundo Netto (2020), a locução “corpo de delito”, ou *corpus delicti*, se limitava ao “corpo” ou cadáver da vítima de uma infração penal, em um estágio posterior, a expressão passou a ter uma significação genérica e mais ampla. Nos dias atuais permite-se ampliar seu espectro para alcançar elementos de fatos delituosos de natureza plural.

6.2 Interrogatório do acusado

Segundo Marcelino (2020), O interrogatório do acusado está regulamentado de forma específica no “Capítulo III” do “Título VII” do Código de Processo Penal, entre os artigos 185 a 196.

Leite (2019), o interrogatório é o ato processual através do qual o magistrado promove a oitiva do acusado, que pode exercer pessoalmente seu direito de defesa,

dando sua versão dos fatos, podendo ainda confessar ou permanecer em silêncio. Tal ato é personalíssimo e obrigatório, sob pena de nulidade absoluta.

6.3 Prova testemunhal

Alvo de questionamentos este tipo de prova é um dos tipos de provas contida no código de processo penal, onde qual um terceiro alheio ao fato, testemunha acerca do fato, no qual deve falar somente a verdade, porém ela é a menos confiável entre os meios de provas (Galvão, 2020).

As declarações das vítimas nada mais são do que os depoimentos que as vítimas oferecem ao juiz, contando a ele suas versões sobre os fatos. Deve-se levar em conta a palavra da vítima, já que os crimes sexuais atuam por meio clandestinos a maioria das vezes, portanto existe uma dificuldade maior para o juiz obter um acesso às provas e julgar delitos (Coimbra, 2020, p. 12).

Embora seja um modelo de coleta de informações com menor índice de confiança é o mais praticado nos processos criminais, tanto que envolvem a dignidade sexual, quanto outros crimes.

Acerca deste tema explica que a prova testemunhal é a mais comum para o processo penal, mas, ao mesmo tempo, é a mais duvidosa, recebendo o nome de “a prostituta das provas”. Ele explica que é a prova mais falha no processo, tendo em vista que existem fatores que podem influenciar a testemunha, como por exemplo, o ângulo que ela presenciou os fatos, a opinião pessoal sobre o fato, a maneira como é feita a pergunta a ela na audiência. Se alguma das partes achar que já está com a causa ganha pelo fato de ter testemunhas do fato está enganado, pois, seu depoimento pode dismantelar qualquer tese defensiva que for, por isso, não é possível se basear apenas em testemunhas (Marcelino, 2020, p. 28).

Netto (2020) complementa que a missão da prova testemunhal de suprir a falta do exame de corpo de delito em face do desaparecimento dos vestígios, o que corrobora seu caráter supletivo, não autoriza a concluir tratar-se a prova testemunhal de um exame de corpo de delito indireto, cuja realização, nos termos da lei processual penal, permanece sob responsabilidade do perito oficial.

6.4 Prova Pericial

A prova pericial é mais uma das ferramentas de trata-se de um exame detalhado dos fatos ocorridos que não se limita ao exame de corpo de delito, se expande também aos objetos envolvidos no ato criminoso.

A prova pericial decorre através de um exame detalhado sobre os fatos, objetos e pessoas que detém um conhecimento técnico para realização de determinado assunto. O papel dela é prover o sistema da justiça criminal com provas materiais e periciais, assim como esclarecer qualquer dúvida acerca dos fatos para que assim o juiz possa julgar o caso com uma maior compreensão (Coimbra, 2020, p. 12).

Este tipo de prova segundo Martins (2020), a prova pericial ocorre quando a comprovação de certos factos só pode ser alcançada, compreendida e valorada na presença de conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos específicos, ou seja,



implicando que alguns factos só possam ser analisados à luz de conhecimentos específicos, de que o juiz não dispõe.

Silva (2012), completa dizendo que a perícia é uma prova de grande relevância nos crimes de abuso sexual, visto os vestígios ali encontrados quando realizada em tempo, reforçando este tipo de procedimento em crimes que ofendem a dignidade sexual.

O exame de corpo de delito pode ser realizado de forma direta, quando o perito tem contato imediato e sem intermediários com o objeto, e de forma indireta, valendo-se de informações, dados e elementos fornecidos por terceiros. No mesmo sentido, contribui Denilson Feitosa, de que o corpo de delito direto é um conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, mas o corpo de delito indireto se trata de um conjunto de registos sobre os vestígios sensíveis deixados pela infração penal, como termos de depoimento de testemunha que descreve os vestígios materiais, fotografias dos vestígios, prontuário médico da vítima. Vale ressaltar que o laudo pericial pode apontar que houve ato sexual, mas não demonstrar o estupro, o laudo deve comprovar a violência empregada, pois a mera comprovação de conjunção carnal não é capaz de demonstrar resistência da vítima. Deve-se levar em conta se houve qualquer tipo de defesa, como arranhões no corpo do acusado (Silva, 2012, p. 14).

Portanto Martins (2020) afirma que a perícia constitui uma exceção ao princípio da livre apreciação da prova, requerendo fundamentação por parte do juiz sempre que a convicção deste divergir do parecer do perito.

Corroborando Coimbra (2020), completa que este tipo de prova tem como objetivo desenvolver investigações para adquirir dados probatórios. 2) adquirir referidos dados, selecionando-os e interpretando-os. 3) realizar a valoração em relação aos dados produzidos.

6.5 Pericial psicológica

Segundo Martins (2020), a perícia psicológica é um meio de prova cada vez mais solicitado em situações de abuso sexual. O nº3 do Art. 131º do CPP estipula que “tratando-se de depoimento de menor de 18 anos em crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, pode ter lugar perícia sobre a personalidade.

Jason (2021), afirma que hoje em dia, as avaliações psicológicas nos casos de abuso sexual têm ganhado um tremendo espaço no contexto jurídico. Na área da perícia criminal, uma variedade de avaliação cada vez mais solicitada é a perícia psicológica, que vem a ser considerada pela autoridade jurídica como um dos meios de prova do ato delituoso em questão.

Desta forma, a produção da prova pericial nos casos de violência sexual cometida contra crianças e/ou adolescentes torna-se um desafio para os profissionais, sendo que um dos motivos alegados por estes, é que na maioria dos casos as vítimas são crianças muito pequenas, com limitações na comunicação verbal, compreensão limitada e ansiedade excessiva, o que acaba dificultando o processo (Arboit, 2015, p. 17).

Gava, Pelisoli e Dell’Aglio (2013), o objetivo pericial de comprovar a existência do fato delituoso é especialmente problemático nos casos de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes. Nesse contexto, é comum que as perícias físicas não sejam capazes de detectar a materialidade do fato.

De acordo com Arboit (2015), considerando a ausência de marcas físicas no corpo da criança ou adolescente ou de testemunhas que comprovem o abuso sexual, a

entrevista com a criança ou adolescente pode ser considerado o principal instrumento que comprove a violência sofrida pela vítima.

6.6 Perícia médico legal

Neste tipo de procedimento, são utilizadas as ferramentas relacionadas aos conhecimentos médico, biológicas visando o levantamento de informações que possam comprovar a prática criminosa.

A perícia médico-legal em casos de abuso sexual detém um elevado valor probatório. O destaque atribuído, ao longo de muitos anos, aos vestígios físicos e biológicos do abuso, em detrimento de outras fontes de informação, contrasta com o reconhecimento de que, mesmo existindo contacto físico, frequentemente, não se identificam, nos exames periciais, vestígios desse tipo. Neste sentido, frequentemente as perícias médico-legais se revelam inconclusivas, uma vez que delas não resulta evidência circunstancial que possa, inequivocamente, corroborar as alegações de um evento abusivo (Martins, 2020, p. 91).

Quando é analisado a prática de violação de direito a crianças e adolescentes a situação é ainda mais preocupante, segundo Silva (2017), no caso de crime de abuso sexual de menores, o exame médico-legal tem uma importância probatória muito elevada, contribuindo de forma significativa para a decisão judicial.

O art.151º do CPP estipula que a prova pericial tem lugar quando a percepção ou apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos. Trata-se de um meio de prova que visa a avaliação de vestígios da prática do crime com base em especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos. A origem e a necessidade da prova pericial assentam na circunstância de a apreciação dos factos num processo judicial criminal se impor ao julgador, ou à autoridade judiciária, a quem cabe instruir o processo, na sua função de melhor compreender certos factos alegados, as suas consequências ou de apreciar o seu valor. Pois, apesar dos conhecimentos jurídicos e da experiência comum que aquelas entidades detêm, elas nem sempre possuem todos os conhecimentos técnicos e científicos, e sendo estes "indispensáveis à apreciação da prova, a lei permite o recurso a meios auxiliares de avaliação, no que respeita ao esclarecimento dos pressupostos da apreciação da prova. É este auxílio, pois, que constitui a perícia (Silva, 2017, p. 40).

Segundo Brasil (2015), algumas atitudes são necessárias para apuração dos casos de violência sexual, a primeira fase é a apuração começa com emissão de um Boletim de Ocorrência, o primeiro passo para instauração de um inquérito. O inquérito é peça-chave na responsabilização dos agressores. Em seguida, começa a fase de busca de dois tipos de provas da ocorrência, o laudo pericial e a prova testemunhal. No primeiro caso, o delegado deve solicitar provas do ato sexual (conjunção carnal), de lesões corporais (corpo delito) e de autoria do crime sexual. Nos casos de conjunção carnal é fundamental que a vítima, não troque de roupa ou tome banho.

7 CONCLUSÃO

Diante do conteúdo ao longo desta produção científica, foi possível perceber que a violência sexual é um fenômeno extremamente complexo, com relações diretas com a questão sexual e de gênero

Percebe-se que os crimes que ofendem a dignidade sexual apresentam uma vasta variedade de tipificações, destaca-se também a dificuldade em construção de



prova para o levantamento de elementos fidedignos visando estabelecer de maneira concreta a participação do agressor na prática criminosa.

Foi possível identificar também que a falta de aplicação de um procedimento padrão para o atendimento de vítimas de violência, faz com que a pessoa exponha o ocorrido em diversos espaços públicos, como por exemplo, casos de violação de direitos de uma criança ou adolescente, ela precisa relatar o ocorrido ao conselho tutelar, polícia civil, perícia psicológica, perícia médico legal e posteriormente em órgão como o Centro de Referência Especializado em Assistência Social- CREAS.

Visando minimizar os efeitos dessa prática de fazer com que a vítima reviva a violência nos mais variados espaços, percebe-se a necessidade de ampliação de delegacias especializadas em atendimento às vítimas de violência contra a dignidade sexual.

Embora a legislação seja abrangente em relação à forma de investigação e punição dos agressores, as formas de coletas de provas mais utilizadas são as que apresentam maior fragilidade, sendo pautadas em relatos da vítima. Ficando ao suposto agressor provar que não comete tal prática criminosa, no entanto, a lei se apresenta frágil quando tratamos dos crimes cometidos através da internet.

Diante disso percebe-se a necessidade de uma mudança na legislação visando ampliar as penas para os crimes cometidos através da internet, assim como o aumento das investigações visando identificar redes de abusadores existentes em território nacional e fora dele.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Brasil precisa combater abuso sexual na infância com mais empenho, aponta debate.** Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/24/brasil-precisa-combater-abuso-sexual-na-infancia-com-mais-empenho-aponta-debate#:~:text=Segundo%20o%20Observat%C3%B3rio%20do%20Terceiro,75%25%20s%C3%A3o%20meninas%20e%20negras>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.829, DE 25 de novembro de 2008.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Controladoria Geral da União. **Assédio moral e sexual.** Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/integridade-publica/assedio-moral-e-sexual#b>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CABRAL, Gabriela. "Exploração Sexual". **Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/exploracao-sexual.htm>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CHARLLES, Silvimar. **Inquérito Policial: nove características para não esquecer!.** 2020. Disponível em: <https://silvimar.jusbrasil.com.br/artigos/774392343/inquerito-policial-nove-caracteristicas-para-nao-esquecer>. Acesso em: 19 abr. 2023.



ESCOLA, Equipe Brasil. "Internet no Brasil". **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilestola.uol.com.br/informatica/internet-no-brasil.htm>. Acesso em: 25 abr. 2023.

GALVÃO, Patrícia. **97% das mulheres já foram vítimas de assédio em meios de transporte**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/97-das-mulheres-ja-foram-vitimas-de-assedio-em-meios-de-transporte/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

GOMES, Bianca. **Quase metade das brasileiras sofreu algum tipo de assédio sexual em 2022, mostra pesquisa do Datafolha**. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/03/mais-da-metade-das-brasileiras-sofreu-algum-tipo-de-assedio-sexual-em-2022-mostra-pesquisa.ghml>. Acesso em: 19 abr. 2023.

IBCCRIM. **Artigo 241-C da lei nº 11.829/2008: a pornografia simulada e a questão da ofensividade penal na sociedade de risco**. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/4975/>. Acesso em 12 abr. 2023.

IPEA. **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto#:~:text=Neste%20come%C3%A7o%20de%20mar%C3%A7o%2C%20M%C3%AAs,equivalente%20a%20dois%20por%20minuto>. Acesso em: 16 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **O que é abuso e exploração sexual infantojuvenil?** 2021. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/combate-a-violencia-e-a-exploracao-sexual-infanto-juvenil/o-que-e-abuso-e-exploracao-sexual-infantojuvenil#:~:text=%C3%89%20o%20ato%20praticado%20pela,com%20uma%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Quais são os meios mais comuns de acontecer exploração sexual infantojuvenil?** Disponível em: <https://turminha.mpf.mp.br/explore/direitos-das-criancas/18-de-maio/quais-sao-os-meios-mais-comuns-de-acontecer-exploracao-sexual-infanto-juvenil>. Acesso em: 15 abr. 2023.

OLIVEIRA, Ingrid. **Das 4.486 denúncias de violação infantil em 2022, 18,6% estão ligadas a abuso sexual**. 2022 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2022-tem-4-486-denuncias-de-abuso-infantil-maioria-dos-casos-acontece-com-meninas/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT: violência e assédio no trabalho afetam uma em cada cinco pessoas**. 2022. Disponível em: [https://brasil.un.org/pt-br/210241-oit-viol%C3%Aancia-e-ass%C3%A9dio-no-trabalho-afetam-uma-em-cada-cinco-pessoas#:~:text=Mais%20de%20uma%20em%20cada%20cinco%20pessoas%20empregadas%20\(quase%202023,Foundation%20\(LRF\)%20e%20Gallup](https://brasil.un.org/pt-br/210241-oit-viol%C3%Aancia-e-ass%C3%A9dio-no-trabalho-afetam-uma-em-cada-cinco-pessoas#:~:text=Mais%20de%20uma%20em%20cada%20cinco%20pessoas%20empregadas%20(quase%202023,Foundation%20(LRF)%20e%20Gallup). Acesso em: 11 abr. 2023.

RAIMUNDO, Herivelter. **Surgimento da internet no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www.eletronet.com/blog/surgimento-e-evolucao-da-internet-no-brasil/>. Acesso em: 25 abr. 2023.



RUBIN, Fernando. **Teoria geral da prova:** do conceito de prova aos modelos de constatação da verdade. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-geral-da-prova-do-conceito-de-prova-aos-modelos-de-constatacao-da-verdade/121943642>. Acesso em: 01 maio 2023.

SAAD NETO, Cláudio. **Exame de Corpo de Delito:** tomo processo penal. 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/441/edicao-1/exame-de-corpo-de-delito>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SOUZA, Marcus Valério Saavedra Guimarães de. **Pedofilia na internet Lei nº. 11.829, de 25 de novembro de 2008.**

Disponível em: http://www.valeriosaavedra.com/conteudo_9_pedofilia-na-internet-lei-n-11829-de-25-de-novembro-de-2008.html.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Assédio sexual:** o que é, quais são os seus direitos e como prevenir? Disponível em: <https://www.tst.jus.br/assedio-sexual>. Acesso em: 18 abr. 2023.

WACHOWICZ, Marcos; KIST, Vitor Augusto Wagner. **Marco Civil da Internet e Direito Autoral:** uma breve análise crítica. 2014. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/marco-civil-da-internet-e-direito-autoral-uma-breve-analise-critica/>. Acesso em: 29 abr. 2023.

